

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS QUE MANTENHAM VÍNCULO COM APLICATIVOS A PERMITIR DIREITOS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	14/06/2024 14:24:45	Data da assinatura:	14/06/2024 15:09:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
14/06/2024

PROJETO DE LEI Nº. ___, DE 2024.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES, E QUE MANTENHAM VÍNCULO COM APLICATIVOS ELETRÔNICOS DE ENTREGA, A PERMITIR QUE OS ENTREGADORES POSSAM FAZER USO DAS GARANTIAS DESCRITAS NESTA LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. No âmbito do Estado do Ceará, os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de bares, restaurantes e lanchonetes, que se utilizem dos aplicativos eletrônicos de entrega, ficam obrigados a permitir que os entregadores possam fazer uso das seguintes garantias:

I - utilização do banheiro de serviço do estabelecimento, sem cobrança de taxa de qualquer natureza;

II - acesso a água potável, sem cobrança de taxa de qualquer natureza;

III - ter a possibilidade de carregar seu aparelho telefônico, para que não fique sem carga durante as entregas, sem cobrança de taxa de qualquer natureza.

§ 1º. Os estabelecimentos serão obrigados a disponibilizar um banheiro que os entregadores possam utilizar.

§ 2º. Em caso de ausência estrutural de um banheiro de serviço, o estabelecimento deverá permitir a utilização do banheiro destinado aos clientes do espaço.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra inspiração na proposição de nº. 898/2023, de autoria de Fernando Carneiro (PSOL), vereador do município de Belém. O projeto em questão já foi aprovado, tornando-se a Lei Municipal nº. 9.999/2024, atualmente em vigor.

No ano de 2019 foi produzido o curta-metragem documentário "Vidas Entregues", de Renato Prata Biar, tendo como escopo central o debate sobre a precarização das condições de trabalho dos entregadores de aplicativos de comida (iFood, Rappi, Uber), demonstrando as remunerações ínfimas recebidas e a ausência de amparo legal no aspecto trabalhista e social. Ademais, o documentário busca desromantizar o desemprego e a necessidade absoluta, apontando

que estes são os verdadeiros responsáveis por direcionar milhares de pessoas para trabalhar para esses aplicativos sob o eufemismo do empreendedorismo.

Em estudo realizado pelo Instituto Locomotiva, encomendado pelo próprio "iFood", é revelado que cerca de 61% dos entregadores declararam trabalhar sete dias por semana. Além disso, 47% dos entregadores afirmam trabalhar mais de 10 horas por dia e 17% fazem uma jornada de mais de 12 horas de trabalho diariamente, conforme levantamento de dados realizado em março de 2021, com 1.484 entregadores cadastrados pelo aplicativo eletrônico "iFood".

Ademais, conforme a pesquisa "Percepção de motoristas de Uber sobre condições de trabalho e saúde no contexto da Covid-19", de autoria de João Pedro Greggo, Sergio Roberto de Lucca, Valmir Azevedo e Marcia Bandini, demonstrou que 76% dos trabalhadores do Uber entrevistados não possuíam plano de saúde privado, utilizando exclusivamente o Sistema Único de Saúde (SUS). Ao mesmo tempo, a maioria deles (59,6%) não realizava qualquer acompanhamento de saúde de rotina. É possível observar uma tendência de excesso de horas dispensadas em um trabalho que é estressante e fisicamente demandante, o que, sobretudo a partir do envelhecimento desses trabalhadores, poderá gerar adoecimentos das mais diversas naturezas e o consequente inchaço na rede pública de saúde e assistência, sendo necessário o Estado agir imediatamente para reduzir esses efeitos.

Outros estudos mais recentes também apontam que a situação de saúde dos trabalhadores de aplicativo merece atenção. Em abril de 2024, a Diretoria Executiva de Direitos Humanos (DEDH) da Universidade Estadual de Campinas publicou o "Dossiê das Violações dos Direitos Humanos no Trabalho Uberizado". A pesquisa contou com entrevistas de 200 motofretistas. Dos 200 entrevistados, 90% eram do sexo masculino e quase 60% se autodeclararam negros. O dossiê apontou que, mesmo sendo jovens, esses trabalhadores já apresentam medidas de pressão arterial preocupantes, com dificuldade para realizar a hidratação. Além disso, 65% desses trabalhadores já sofreram algum acidente.

Com efeito, é cientificamente consolidado que a baixa ingestão de água é capaz de gerar uma série de prejuízos ao corpo humano: pode levar à desidratação, afetar o equilíbrio dos fluidos corporais e a função dos órgãos e sistemas, sobretudo o funcionamento dos rins, além de prejudicar o transporte de nutrientes e a eliminação de resíduos. Além disso, casos de cansaço e fadiga crônica também podem estar relacionados à desidratação. Até mesmo a halitose, que gera constrangimento e prejudica a sociabilidade dos indivíduos, pode derivar do consumo reduzido de água. Por essas razões, o entendimento jurídico sobre o direito fundamental à água também tem avançado, o que reverbera nos parlamentos. Em outubro de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 06/2021, que inclui o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ainda pendente de votação por comissão especial e, em seguida, pelo Plenário. O texto assegura a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

A respeito do direito à saúde, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 196 do texto constitucional federal é reproduzido pela Constituição Estadual, no artigo 245 dessa última, demonstrando que a garantia do direito à saúde e a redução do risco de doenças, no Estado Democrático de Direito, é um dever que transversaliza os entes federativos. No mais, o conteúdo do presente projeto não se encontra nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

As condições de trabalho dos entregadores são precárias, tornando necessário assegurar o mínimo de dignidade em meio às jornadas exaustivas, como exemplo: a possibilidade de ir ao banheiro, ter acesso a água potável e poder carregar seu aparelho telefônico para o desempenho de seus trabalhos. Ressalta-se que tais necessidades dizem respeito à efetivação do direito humano à saúde e à continuidade do próprio trabalho dessas pessoas.

Pelos motivos supracitados, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa, ao passo que solicito, de pronto, o apoio dos nobres pares.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)